AgInt nos EDv nosEMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1762602 - AP (2018/0205968-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
ANDRÉ MENDES MOREIRA E OUTRO(S) - MG087017
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA - MG106670
MARINA SOARES MACHADO - MG140243
PEDRO HENRIQUE NEVES ANTUNES - MG158039
MARINA MACHADO MARQUES - MG173734

AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ

PROCURADOR : DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTRO(S) - DF018081

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NO ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO ABORDADO NOS JULGADOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. APLICABILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – *In casu*, o acórdão embargado afastou a aplicação da Súmula n. 436/STJ, reconhecendo como causa de suspensão da prescrição a existência de contencioso administrativo instaurado com a apresentação de impugnação ao lançamento, pela ora Embargante, para apontar a realização de compensação com os valores do débito fiscal. Tal circunstância não foi discutida nos acórdãos paradigmas.

III – Não há comprovação de dissídio se constatado que o acórdão embargado ostenta fundamento autônomo não abarcado pela divergência apontada. Precedentes.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 79A19D2F-56BB-46AB-9A00-DDA34BA75B86

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 03 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Regina Helena Costa
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 79A19D2F-56BB-46AB-9A00-DDA34BA75B86